



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000899/2006-23
Recurso nº 171.252 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA
Recorrida 1ª TURMA DRJ - SANTA MARIA/RS

Assunto: Declaração de Compensação de Tributos

Ano-calendário: 1999

Ementa: AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS NÃO FISCALIZADAS. POSSIBILIDADE.

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos, nada impede que o sujeito passivo, após ter sido autuado, apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo, no caso do lucro presumido, a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração “antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”, está a se reportar à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando situações não fiscalizadas e nem aquelas em relação às quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação versado sobre a base de cálculo, pode a recorrente, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora, sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja refeita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após decisão administrativa definitiva. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débito de CSLL lançado de ofício, com crédito relativo ao pagamento indevido/a maior de IRPJ referente ao 4º trimestre de 1999, no valor original de R\$ 49.331,37.

Neste período, a recorrente informou e calculou o IRPJ utilizando base de cálculo de 32%. Posteriormente, retificou a declaração apontando que a base de cálculo correta seria de 8%, razão pela qual, segundo sustenta, teria pago Imposto de Renda a maior, fazendo jus à compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como se depreende dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal às fls. 15/23, 42/50 e 51/69, a contribuinte foi cientificada, em 21/09/2004, de lançamentos de ofício que exigem créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL. Motivou os lançamentos em questão, dentre outras razões, o fato da interessada ter deixado de acrescentar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos trimestres-calendário de 1999 a 2003 e do primeiro e segundo trimestres-calendário de 2004, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos.

Em 20/10/2004 (fl. 108) a contribuinte retificou a DIPJ acrescentando à base de cálculo do IRPJ os valores omitidos na declaração original e modificando o percentual do lucro presumido do IRPJ de 32% para 8%.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, às fls. 183 e seguintes, por unanimidade, indeferiu a solicitação da recorrente. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

"NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar o pedido de nulidade formulado pelo Contribuinte.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ). A Retificação da DIPJ com o objetivo de reduzir ou excluir tributos e/ou contribuições somente será aceita quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO Para que sejam homologadas as compensações, é necessário que o Contribuinte prove a liquidez e certeza do crédito tributário. Se não comprovada a existência do crédito em seu favor, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 17/11/2008, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário em 15/12/2008, alegando, em síntese:

a) a ocorrência de erro material na declaração, pois o percentual de presunção do lucro presumido tributado à razão de 32% da receita bruta, quando deveria ter sido no patamar de 8%, à vista do autorizado pelo art. 15 *caput*, da Lei nº 9.249, de 1995 e o item nº 1 do Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997;

b) a validade da retificação da DIPJ do ano de 1999 e a licitude dos créditos de IRPJ resultantes das diferenças entre os percentuais de presunção do lucro tributável nos anos-calendário compreendidos entre 1999 e 2004;

c) a necessidade de suspensão da lide até que sobrevenha decisão definitiva de mérito nos recursos voluntários nº 156942 (processo nº 11030.001839/2004-66 - IRPJ) e 156978 (processo nº 11030.001840/2004-91- CSSL).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o passo ao exame da matéria.

O exame da matéria passa pela análise dos processos administrativos de nº 11030.001839/2004-66 (IRPJ) e nº 11030.001840/2004-91 (CSLL), ambos correspondentes ao ano de 1999, conforme depreende dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal às fls. 15/23, 42/50 e 51/69.

Pelo que se verifica, a matéria fiscalizada, no ano de 1999, diz respeito à omissão de rendimentos por ter a fiscalizada deixado de acrescentar na base de cálculo da CSLL e do IRPJ o valor dos rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos.

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos, nada impede que o sujeito passivo apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo aqui, no caso do lucro presumido, a correção em face de erro quanto ao percentual da base de cálculo.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração “antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”, está a se referir à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando matérias não fiscalizadas e nem aquelas em relação as quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação da recorrente, no ano de 1999, versado sobre a base de cálculo, pode esta, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32 para 8%.

No caso concreto, ao apresentar declaração retificadora, a fiscalizada realizou a um só turno dois atos:

- a) reconheceu a omissão em relação à receita financeira; e
- b) retificou a base de cálculo do IRPJ reduzindo de 32 para 8%.

Em relação à receita financeira, objeto do lançamento, a retificação feita em 2004 não tem o condão de excluir a multa de ofício. No entanto, em relação à alteração da base de cálculo do IRPJ, por não ter sido objeto de autuação em 1999, nada impede que a recorrente, antes da decadência, apresentasse declaração retificadora e posteriormente pedido de compensação utilizando o crédito pago a maior para quitar o débito da autuação, devendo ser

incluído no valor da compensação a multa de ofício e juros, conforme já realizados às fls. 05 e 06.

Quanto ao argumento da decisão atacada, para não homologar a compensação, de que no âmbito do processo administrativo nº 11030.001840/2004-91, inclusive com remissão ao julgado do processo administrativo nº 11030.001839/2004-66, o acórdão nº 18-6.138, da DRJ, foi enfático ao asseverar que o coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, na atividade e nas condições em que é desenvolvida pelo sujeito passivo, é de 32%, corroborando os elementos apresentados na DIPJ/2000 original, considerada como base para análise do direito creditório postulado pelo contribuinte à fl. 03, constato e registro que a referida decisão foi alterada pelo CARF quando do julgamento dos recursos nº 156.942 e 156.978.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja refeita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após decisão administrativa definitiva.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.